

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dispondo sobre a prorrogação das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado, por sucessivos períodos de 30 trinta anos , a

critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

.....

§ 13. Nas prorrogações dos contratos de concessão realizadas na forma do disposto no § 2º, deverão ser estabelecidos ônus às concessionárias de geração, destinados a promover a modicidade tarifária, observado o disposto no § 14.

§ 14. Os recursos decorrentes dos ônus de que trata o § 13 serão aplicados:

I – cinquenta por cento para a redução das tarifas de energia elétrica em todo o país;

II – cinquenta por cento para promover a equalização das tarifas de energia elétrica em todo o território nacional.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A União poderá, visando a garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, na forma do art. 4º desta lei, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta lei.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, sucessivamente, na forma do art. 4º desta lei, desde que reagrupadas segundo critérios

de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A primeira prorrogação terá prazo igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 9º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão de primordial importância que necessita de urgente posicionamento do Congresso Nacional refere-se aos contratos de concessão de energia elétrica cujos prazos de vigência encerram-se brevemente, principalmente no decorrer do ano de 2015, sem a possibilidade de novas prorrogações, de acordo com a legislação atual.

Acreditamos que a melhor maneira para se evitar o risco de descontinuidade na prestação de serviços de energia elétrica em decorrência do vencimento dessas concessões seja permitir a prorrogação dos respectivos contratos, desde que estejam sendo cumpridas todas as obrigações exigidas dos concessionários.

Para o caso da geração de energia elétrica, constata-se que as concessões renovadas, em razão de já terem sido amortizados os investimentos realizados, apresentarão custos de produção de energia elétrica bastante inferiores, quando comparados àqueles relativos aos novos empreendimentos.

Em nossa visão, essa diferença entre o custo de produção das usinas antigas em relação ao das novas geradoras deve ser utilizada para diminuição do valor das tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores brasileiros, de modo a aliviar o orçamento das famílias e elevar a competitividade de nossa economia.

Consideramos, todavia, que esses recursos deverão ser utilizados também para promover uma redução maior das tarifas mais elevadas, de modo a eliminar ou, ao menos, reduzir a elevada e crescente assimetria tarifária verificada entre os diversos Estados da Federação.

Constata-se que, em razão da sistemática atual de cálculo das tarifas, as de menor valor são aquelas aplicadas nos Estados mais desenvolvidos, onde há maior densidade de consumidores de energia elétrica e maior atividade econômica. Por outro lado, as tarifas mais elevadas são cobradas naquelas Unidades da Federação que possuem menor densidade populacional e menores índices de industrialização, que levam a maiores custos de fornecimento por unidade consumidora.

Não há como negar que esse é um modelo perverso e regressivo, que tende a ampliar as significativas desigualdades regionais que, infelizmente, ainda persistem no Brasil.

Ressaltamos que essa situação contraria frontalmente as disposições constitucionais brasileiras, uma vez que nossa Carta Magna estabelece, em seu artigo 3º, que um dos objetivos principais da República é a redução das desigualdades sociais e regionais.

Sendo assim, entendemos ser imprescindível que, com a maior urgência, sejam incluídas na legislação do setor elétrico medidas eficazes para que sejam equalizadas as tarifas de eletricidade em todo o Brasil.

Nesse sentido, acreditamos que a renovação dos contratos de concessão revela-se uma oportunidade única para se reverter esse quadro de injustiça e descumprimento dos ditames constitucionais.

Por se tratar de um projeto do maior interesse público, que procura resolver o problema do vencimento das concessões de energia elétrica com a redução das tarifas pagas pelos consumidores brasileiros, principalmente por aqueles que habitam as regiões menos desenvolvidas,

contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua transformação em lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN